

PROCESSO - A. I. N° 232857.0800/08-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - JUTAIR COSTA DE JESUS (CORAL FREE SURF)
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFAS FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 02/12/2009

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0338-11/09

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS APURADA ATRAVÉS DE SALDO CREDOR DE CAIXA. EMPRESA ENQUADRADA NO SIMBAHIA, À ÉPOCA DO FATO. CONCESSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO. Representação proposta com base no art. 136, §2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), tendo em vista que, tratando-se de empresa que, à época do fato, estava enquadrada no SimBahia, é devida a concessão do crédito de 8% previsto no art. 408-S, do RICMS. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela PGE/PROFIS, com fundamento no artigo 119, inciso II, combinado com o art. 136, parágrafo segundo, ambos da Lei nº 3.956/81 (COTEB), propondo que seja reconhecido o direito do contribuinte de obter o crédito de 8% previsto no art. 408-S, do RICMS, com relação à infração 1 da presente autuação, que visa à cobrança de imposto em razão da apuração de omissão de saída de mercadoria tributável através de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira ou administradora de cartões (R\$15.465,39).

A questão foi submetida à apreciação do autuante, que, na manifestação de fls. 42, concluiu pela concessão do crédito, com redução do imposto cobrado na infração para o montante de R\$13.035,78, conforme discriminado à página 43.

A representação proposta pela nobre Procuradora Ana Carolina Moreira foi chancelada pelo procurador assistente José Augusto Martins Júnior, no despacho de fls. 65.

VOTO

Com efeito, o art. 408-S prevê, expressamente a concessão do crédito de 8% às empresas que, à época em que constatada a infração, estavam enquadradas no regime do SimBahia, *in verbis*:

“Art. 408-S. Quando se constatar qualquer das situações previstas nos arts. 408-L, 408-M, 408-P e 408-R, o imposto será exigido com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais, a partir da ocorrência dos fatos que derem causa ao desenquadramento.”

§ 1º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, para o cálculo do imposto a recolher, deverá ser utilizado crédito de 8% sobre o valor da saídas computadas na apuração do débito do imposto, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais”.

Os demais artigos tratados neste dispositivo versam, justamente, acerca da falta de recolhimento de imposto devido, aplicando-se, portanto, o crédito de 8% à hipótese dos autos, porquanto a autuada, à época do cometimento da infração, estava enquadrada no referido regime de recolhimento simplificado do ICMS, como se vê às fls.34.

Ante o exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de novembro de 2009.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS